

— Versa o processo sobre a inscrição e pagamento de taxa de ocupação de terrenos de marinha, ocorridas depois da vigência do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Por determinação do Sr. Ministro da Fazenda, foram suspensas as inscrições de ocupantes, até que o assunto ficasse resolvido, em face de dúvidas levantadas quanto a interpretação do mencionado diploma legal, no que concerne a ocupação de terrenos da União. No Serviço do Patrimônio da União, determinou-se a suspensão de novas inscrições, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida pela utilização efetiva de imóvel, nos termos do art. 128, do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, cujo parágrafo único assim dispõe: — «A falta de inscrição não isenta o ocupante a obrigação do pagamento da taxa devida desde o início da ocupação». Submetida a

questão ao exame da Consultoria Geral da República, essa no parecer aprovado pelo Presidente da República, e após o pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entendeu que, embora o Dec.-Lei nº 9.760, de 1946, «... não tenha proibido de maneira evidente, as ocupações, não as autorizou, entretanto», acrescentando que «Se elas já existem, só por intermédio de mandamento legislativo poder-se-á reconhecer. Medidas nesse sentido, que não provenientes de autorização do poder competente (legislativo) não podem prosperar». Conclui a Consultoria Geral da República: «... não ser possível dar guarida às portarias ministeriais que autorizam regularização de ocupações dos aludidos terrenos, isto porque carecem de suporte legal». Voltou, agora, o processo ao S.P.U. «... a fim de organizar instruções consubstanciando-as em projeto de portaria na qual se incluam as medidas cabíveis, para ser submetida a consideração do Senhor Ministro, dando-se exato cumprimento ao respeitável despacho do Senhor Presidente da República, que aprova o parecer. As, juntou-se projeto de minuta de Portaria, mas a D. A. deste Serviço se afigura não atender a, «... necessidade de equacionar, em todos os seus termos, e importante assunto que, data vênia, com parecer (da Consultoria Geral da República) não se esgota, nem deixa de permanecer, na realidade, desafiando uma solução prática, como veremos». E analisando o assunto, no sentido amplo, sugere o aludido órgão a adoção de diversas medidas, consubstanciadas nos incisos a a g, do item 6, do seu parecer. Sem embargo do pensamento desta Direção, traduzido no parecer *in processo* nº 245.529/63, transmitidos aos órgãos regionais pelo ofício Circular nº 7, de 12-12-63, entende-se oportuno ouvir-se a ilustrada Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quanto ao fiel cumprimento da decisão presidencial, desde que a solução da matéria resultou da manifestação do mesmo órgão jurídico. A consideração da Direção Geral da Fazenda Nacional. Serviço do Patrimônio da União. Em 5-1-1966. — Francisco Sá Filho, Diretor. Proc. 420.163/65.